



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo nº: 175 PROJETO DE LEI: 13/2017

Autor: ALEXANDRE CARLOS PERES

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE
AGUARDAM POR CONSULTAS COM
ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE
PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA E DÁ

ANDAMENTO

ENTRADA 04/03/17

HORA: _____

PROTOCOLO Nº 0195/17

VENCIMENTO: ____/____/____

VOTAÇÃO: _____

QUORUM: _____

REGIME: _____

EMENDA: _____

VISTAS: _____

PRAZO: _____

RESULTADO: Deixou de ser recebido

RETORNO AO PLENÁRIO

DATA ____/____/____ RESULTADO: _____

REGISTRO

LIVRO Nº _____ FLS: _____

ARQUIVADO NA CÂMARA EM _____

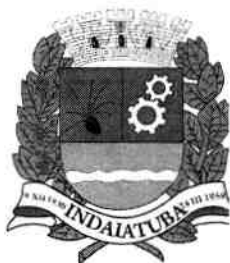
REMETIDO PARA SANÇÃO EM _____

PROMULGADO EM _____ LEI _____

VETO

SIM: _____ NÃO: _____

DATA DA COMUNICAÇÃO: ____/____/____



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

PROJETO DE LEI 023 /2017

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Indaiatuba e dá outras providências”

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico e com acesso irrestrito, em link para acesso, junto ao Portal Transparência, na página da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, às listas de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Indaiatuba.

Parágrafo Único - Para não violar o direito à intimidade, à vida privada, à honra e/ou à imagem dos pacientes, a divulgação será feita com o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS).

Art. 2º - As listas serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos atestados como de urgência ou emergência, devidamente emitidos por profissional competente.

Art. 3º - As informações a serem divulgadas devem conter:

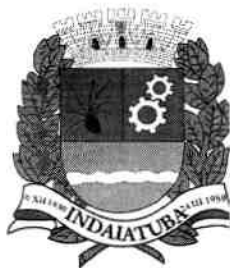
I - data de solicitação da consulta, do exame ou da cirurgia;

II - aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;

III - relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou cirurgia;

IV - relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS).

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA - PROTOCOLO - SECRETARIA - 01/05/17 15:09



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

Art. 4º - Todas as unidades de saúde do município ficam obrigadas a tornar pública, a cada mês, a quantidade de pacientes atendidos, a movimentação do número de inscrições das listagens e a situação atual de cada paciente em relação à sua respectiva lista.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá divulgar os dados de produção e de filas de todos os procedimentos de saúde mensalmente.

Parágrafo único - Os dados dos exames individuais deverão ser publicados quinzenalmente.

Art. 6º - As informações disponibilizadas deverão ser classificadas conforme o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 7º - Publicada as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, permitindo acesso aos integrantes das listas, parentes, serviços de saúde, profissionais da saúde credenciados e qualquer outra parte interessada, sem qualquer tipo de restrição, ou seja, permitido acesso universal, na forma do regulamento.

Art. 8º - Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do seu estado clínico devidamente atestado por profissional competente.

Parágrafo único. Havendo a necessidade de alteração da listagem, todos os pacientes inscritos deverão ser comunicados através de observação em campo específico, devendo ainda a mesma ser atualizada num prazo máximo de quarenta e oito horas da ocorrência do evento que originou tal alteração, tornando públicas as razões que fundamentaram tal ato e o paciente que foi atendido.

Art. 9º - Os recursos e instalações do sistema público de saúde no município serão utilizados para atender os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.

Art. 10 - É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção ou a execução do mesmo na respectiva listagem.

Art. 11 - A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

Art. 12 - Para comprovação do tempo de espera pelo paciente inscrito na listagem correspondente, o mesmo receberá, no ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia, um protocolo de inscrição, independentemente de solicitação, onde deverá constar impresso mecanicamente, a numeração própria, a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consultá-la.

Art. 13 - Fica a cargo do Poder Executivo a criação de um serviço gratuito para consulta telefônica às listagens referidas na presente lei, tendo por base o número do protocolo de inscrição referido no artigo anterior.

Art. 14 - O Poder Executivo realizará periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo Único - Deverão as unidades de saúde do município fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, possibilidades de alteração da situação do paciente inscrito e informações necessárias para consultar as listagens.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Joab Pucinelli, aos 23 de Fevereiro de 2017.

Vereador Eng. Alexandre Peres

Líder do Bloco de Oposição



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

JUSTIFICATIVA

Apresento aos nobres pares projeto de lei que tem por objetivo conferir publicidade aos atos praticados pela Administração Pública, de forma a ampliar a possibilidade de controle popular, mediante garantia de acesso dos cidadãos aos registros públicos na área da saúde, garantia essa prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em:

(1) Inciso XXXIII do artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011).

(2) Inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011).

(3) Parágrafo 2º do artigo 216:

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011).

O projeto de lei: (a) está de acordo com a LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 -LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que tange a permissão de acesso aos documentos públicos, sem ter que haver necessidade de acionar a Justiça para obter o conhecimento do seu teor e (b) trata da elaboração, publicação e atualização de listagens com os munícipes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Indaiatuba. Esta citada 'Lei de Acesso à Informação' foi regulamentada pelo Decreto no. 7.724 de 16 de maio de 2012.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

Destaca-se que, de acordo com a própria Constituição, a regra que se justificaria a aplicação da confidencialidade refere-se às informações sigilosas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, situação que não se aplica ao escopo de informações solicitadas neste projeto. Por consequência, Indaiatuba precisa aderir a essa mudança de paradigma em matéria de transparência pública, adequando-se à nova realidade que estabelece que o *acesso é a regra e o sigilo, a exceção*. Como legisladores temos essa obrigação: fazer viabilizar não só a Constituição Federal, mas inúmeros tratados internacionais sobre o assunto, aos quais o Brasil é signatário, rompendo com qualquer resquício da “cultura de segredo”, a qual é caracterizada por muitos gestores públicos que se pautam pelo princípio de que a circulação de informações representa *riscos*.

Aliado ao acima exposto, corroboram com a presente iniciativa:

- (1) Leis da Suécia, primeira nação do mundo a desenvolver um marco legal sobre o acesso à informação em **1766**.
- (2) A Lei de Liberdade de Informação, dos Estados Unidos da América, conhecida como FOIA (*Freedom of Information Act*), em **1966**, que recebeu, desde então, diferentes emendas visando a sua adequação à passagem do tempo.
- (3) Países da América Latina como a Colômbia, que a foi pioneira ao estabelecer, em **1888**, um Código que franqueou o acesso a documentos de Governo. Já a legislação do México, de **2002**, é considerada uma referência, tendo previsto a instauração de sistemas rápidos de acesso, a serem supervisionados por órgão independente.
- (4) Mais de 90 países (segundo a ONU), que já regulamentaram suas leis de acesso à informação.
- (5) Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 19):
“Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.
- (6) Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (artigos 10 e 13):
“Cada Estado-parte deverá (...) tomar as medidas necessárias para aumentar a transparência em sua administração pública (...) procedimentos ou regulamentos que permitam aos membros do público em geral obter (...) informações sobre a organização, funcionamento e processos decisórios de sua administração pública (...)”.
- (7) Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão (item 4):
“O acesso à informação mantida pelo Estado constitui um direito fundamental de todo indivíduo. Os Estados têm obrigações de garantir o pleno exercício desse direito”.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

(8) Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (artigo 19):

“Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza (...).”

(9) Agenda 2030 da ONU, sobre Dados, Monitoramento e Prestação de contas (item 17.18):

“Até 2020, reforçar o apoio à capacitação para os países em desenvolvimento, inclusive para os países menos desenvolvidos e pequenos Estados insulares em desenvolvimento, para aumentar significativamente a disponibilidade de dados de alta qualidade, atuais e confiáveis, desagregados por renda, gênero, idade, raça, etnia, status migratório, deficiência, localização geográfica e outras características relevantes em contextos nacionais.”

A seguir, municípios comprometidos com a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias nem sua rede pública:

Município	UF	Lei/data
Balneário Piçarras	SC	578/2016 de 28/09/16
Bento Gonçalves	RS	4702/2009 de 13/10/09
Campinas	SP	14684/2013 de 11/09/13
Campo Grande	MS	5540/2015 de 23/04/15
Guarulhos	SP	7400/2015 de 08/07/15
Mafra	SC	4126/2015 de 26/06/15
Pelotas	RS	5829/2011 de 26/08/11
Penha	SC	2848/2016 de 16/12/16
Ponta Grossa	PR	12638/2016 de 10/10/16
Rio do Sul	SC	5751/2016 de 21/07/16
Santa Bárbara do Oeste	SP	3795/2016 de 17/12/15
São João Batista	SC	3692/2016 de 26/12/16
Sorocaba	SP	10528/2013 de 31/07/13
Tatuí	SP	4818/2013 de 25/11/13



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

Nota: A Prefeitura Municipal de Indaiatuba divulgou serviço de agendamento de consultas *on line* em <http://www.indaiatuba.sp.gov.br/saude/aviso-agenda/> (consultado em 23/02/2017 às 16:55).

Pela relevância da temática, para eliminar com qualquer resquício da “cultura de segredo” onde a informação é retida e, muitas vezes, perdida; para aumentar a confiança na Gestão Pública; conto com os nobres pares para aprovar este projeto de Lei, ampliando a participação cidadã e fortalecendo os instrumentos de controle da gestão pública.

Plenário Joab Pucinelli, aos 24 de Fevereiro de 2017.

Vereador Eng. Alexandre Peres

Líder do Bloco de Oposição



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - Indaiatuba/SP - Cep.: 13339-140 -- Fone/Fax: (19) 3885-7700

P. 08
74

RESUMO DE TRAMITAÇÃO

Processo Número 175 / 2017

Data da Entrada 01/03/2017

Hora da Entrada 15:09:00

Vencimento 28/08/2017

Proposição Número 13 / 2017

Proposição Projeto de Lei

Autor ALEXANDRE CARLOS PERES

Assunto Divulgação de lista de pacientes aguardando consult

Regime de Tramitação Ordinária

Quorum

Discussão

Primeiro Turno

Segundo Turno

Data da Votação

Data da Votação

Vereadores Presentes

Vereadores Presentes

Votos Favoráveis

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Votos Contrário

Abstenção

Abstenção

Resultado do 1º Turno

Resultado do 2º Turno

Observações do 1º Turno

Observações do 2º Turno

ResultadoFinal

Providência



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

109
4

CERTIDÃO:

CERTIFICO, que a presente proposição foi protocolada no Departamento de Secretaria da Câmara Municipal de Indaiatuba, conforme art. 126 do Regimento Interno (Resolução nº 44/08), aos 01/03/17, sob nº 013/17, tendo sido cadastrado, e o processo autuado sob nº 015/17, com 09 folhas, devidamente numeradas e rubricadas.


DIRETORA DE SECRETARIA

VISTAS:

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, para os devidos fins e efeitos de direito.


DIRETORIA DE SECRETARIA

À ASSESSORIA JURÍDICA: -

Verificar se há algum impedimento legal para o recebimento da presente proposição, na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/08).

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 01/03/17.


HÉLIO ALVES RIBEIRO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)

38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Processo n.º 175 – PROJETO DE LEI no. 13/2017.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n.º 0044/08, e na forma da certidão de fls. 09 da D. Secretaria da Câmara, entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, posto que apresenta vício de iniciativa – vício formal subjetivo – que impede o seu regular prosseguimento; portanto, se aprovado será inconstitucional, tudo nos termos da consulta NDJ 0657/2017/JF, da qual nos filiamos.

É o nosso entendimento, “sub censura superior”.

Indaiatuba, 06 de março de 2017.

José Arnaldo Carotti

Assessor Jurídico

CONSULTA/0657/2017/JF

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA - SP

At.: Sr. José Arnaldo Carotti

Projeto de lei, de iniciativa de vereador, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Indaiatuba e dá outras providências" - As matérias atinentes a serviços públicos são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo – Vício de iniciativa - Considerações.

CONSULTA:

"Boa tarde. Segue, anexo, PL de autoria de Vereador. O referido projeto de lei é legal, constitucional? Possui vício de iniciativa?"

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Indaiatuba e dá outras providências".

ANÁLISE JURÍDICA:

Em resposta objetiva ao que nos foi indagado, cumpre-nos ressaltar que este Corpo Jurídico restringe-se à análise de constitucionalidade apenas de seus aspectos de competência e de iniciativa, de modo que lhe escape qualquer apreciação de mérito.

Nesta direção, grife-se que a administração e regulamentação dos serviços públicos municipais, seja qual for a espécie, saúde, educação, transportes, entre outros, são atribuições típicas do Executivo Municipal, classificadas como organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais, e criação, estruturação e atribuição dos órgãos da Administração Pública municipal e, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Decorre daí, portanto, o fato de pertencer ao prefeito a legitimidade para apresentar o projeto de lei, *in casu*, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Indaiatuba e dá outras providências", não sendo possível sua substituição, neste mister, por nenhum membro do Poder Legislativo local.

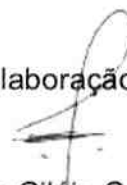
Destaca-se, outrossim, que o projeto de lei em questão acaba por obrigar o Poder Executivo a implantar as medidas disciplinadas, ferindo a independência dos poderes insculpada no art. 2º da CF/1988.

Desse modo, verificamos que existe, no presente projeto de lei, um vício de iniciativa (vício formal subjetivo) que impede o seu regular prosseguimento; portanto, tal projeto de lei, se aprovado, será inconstitucional.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 8 de março de 2017.

Elaboração:



Jéssica Ciléia Cabral Fratta
OAB/SP 211.784

Gerência



Aniello dos Reis Parziale
OAB/SP 259.960



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Despacho do Presidente:

Vistos,

1 - Na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal e tendo em vista a certidão de fls. 09 da Secretaria da Câmara, bem como o despacho da Assessoria Jurídica, **DEIXO DE RECEBER** a propositura acima referida, em que pese a parecer da assessoria desta Casa.

2 - À Secretaria da Câmara para as providências de praxe.

Câmara Municipal de Indaiatuba, 06 de março de 2017.


Hélio Alves Ribeiro
Presidente da Câmara

←
*Recebi
Elmano Belo Silva
06/03/2017*



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

1814
8

CERTIDÃO:

CERTIFICO, que o presente processo **DEIXOU DE SER RECEBIDO** sendo juntado, numerado e rubricado, procedendo à respectiva baixa no sistema e no cadastro existente nesta repartição, bem como o arquivamento do mesmo, com 14 folhas.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 12 / 03 / 2017.


José Leandro Aparecido dos Santos
Assistente de Departamento

CONFERIDO, e enviado ao arquivo competente aos 17 / 03 / 2017.


Inácia Maria Macella
Diretora de Secretaria